



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROC. E-12,004.229,17	
DATA 07/06/17	FLS. 132
RUBRICA	ID-50234811

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº. 1028

DE 30 DE AGOSTO DE 2018

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – NEGA
PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A
DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 985/2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-12/004.229/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA por:

Art. 1º - Conhecer do recurso, por tempestivo e presente os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANSP/CD nº 985, de 29 de novembro de 2017, publicada no DOERJ em 08 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que, após o trânsito em julgado, seja lavrado o competente auto de infração e proceda às anotações de praxe.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, após o cumprimento do Art. 2º, archive os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

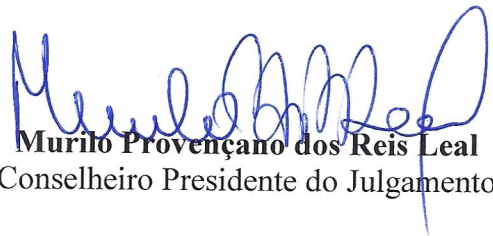
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.


Carlos Correia
Conselheiro Relator


José Fernando Moraes Alves
Conselheiro


Aline Paola C. B. C. de Almeida
Conselheira


Vicente de Paula Loureiro
Conselheiro


Murilo Provençano dos Reis Leal
Conselheiro Presidente do Julgamento

APOSTILAS DO GOVERNADOR
EXPEDIENTE DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

ATO DE 29/09/2017 - D.O. DE 02/10/2017 - Tendo em vista o que consta do Processo nº E-26/001/2052/2017, ficam retificados para **TÂNIA MARLI NASCIMENTO LIMA** o nome, e para **03 de outubro de 2017**, a validade, e esclarecido que a servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de **Assessor Especial**, símbolo DAS-8, da estrutura da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, anteriormente ocupado por Neidimar Camacho de Souza, ID Funcional nº 5090059-5, e não como constou no presente Ato, que fica nesta parte retificado, mantidos os demais termos.

DECRETO DE 07/08/2018 - D.O DE 08/08/2018 -Tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/001/100198/2018, fica retificado para **MOISES DO NASCIMENTO** o nome do servidor a quem se refere o presente Decreto de nomeação para exercer cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, mantidos os demais termos.

DECRETO DE 17/08/2018 - D.O DE 20/08/2018 - Tendo em vista o que consta do Processo nº E-31/002/100065/2018, fica retificado para **JOÃO PEDRO LACERDA DE ARAÚJO** o nome do servidor a quem se refere o presente Decreto de nomeação para exercer cargo em comissão da estrutura do Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDDH, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos, mantidos os demais termos.

DECRETO DE 19/07/2018 - D.O DE 20/07/2018 -Tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/001/100974/2018, ficam retificados para **4412067-2**, o numero da Identidade Funcional, e para **01 de junho de 2018**, a validade da nomeação do servidor **ESTEFANO BEZERRA DA SILVA** a quem se refere o presente Decreto para exercer cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado de Educação, mantidos os demais termos.

DECRETO DE 22/08/2018 - D.O DE 23/08/2018 - Tendo em vista o que consta do Processo nº E-02/007/101471/2018, fica retificado para **EDNA MELO BOTELHO** o nome da servidora a quem se refere o presente Decreto de exoneração, a pedido, de cargo em comissão da estrutura da FIPERJ, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, mantidos os demais termos.

EXPEDIENTE DE 31 DE AGOSTO DE 2018

*DECRETO DE 22/02/2018 - D.O DE 23/02/2018 - Fica retificado para **16 de agosto de 2017**, a validade da exoneração da servidora **MARIZETE DA SILVA FONSECA DE OLIVEIRA** a quem se refere o presente Decreto de cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mantidos os demais termos

*Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 03/09/2018.

Id: 2130799

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO Nº E-12/001/100355/2018 - **AUTORIZO**, nos termos da proposta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, às fls. 03 e 04.

À Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, para providências.

Id: 2130760

Atos do Interventor

DESPACHO DO INTERVENTOR
EXPEDIENTE DE 29 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO Nº E-27/001/100029/2018 - O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e CONSIDERANDO a competência privativa do interventor, enquanto perdurar a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, na área de segurança pública, para o exercício de todas as atribuições elencadas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, CONSIDERANDO a competência privativa do Interventor, para praticar ato de disposição de militares entre as Secretarias, conforme o inciso I, do artigo 1º do Decreto Estadual 40.644, de 08 de março de 2007, **RESOLVE AUTORIZAR A DISPOSIÇÃO** do MAJOR BM QOC/04 VICTOR RIBEIRO DOS ANJOS, RG 35.721 - Id Funcional 04189726-9, para a Correção Geral Unificada da Secretaria de Estado de Segurança, conforme solicitação de fls. 03.

Id: 2130775

DESPACHO DO INTERVENTOR
EXPEDIENTE DE 29 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO Nº E-21/015.5/2018 - O INTERVENTOR FEDERAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, III, da Constituição da República, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o art. 145 da Constituição Estadual, considerando o teor do Processo Administrativo nº E-21/015.5/2018, resolve **INDEFERIR** o pedido de revisão formulado por **ANDREY DE OLIVEIRA PONTES**, com base na manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, lançada nos autos do Processo Administrativo nº E-21/015.5/2018, cujos termos adoto como fundamento desta decisão.

À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, em devolução.

Id: 2130795

Secretaria de Estado da
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

ATO DO SECRETÁRIO INTERINO
DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERINO, no uso de suas atribuições, consoante delegação de competência nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 40.644/2007, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação nº 0034429-63.2015.8.19.0001, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-12/073/3021/2017,

RESOLVE:

NOMEAR, em caráter provisorio e na condição sub judice, **ANDRIUS SETUBAL DE LUNA FREIRE** para ocupar o cargo de Analista de Planejamento e Gestão, do Quadro I - Permanente, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, de acordo com a classificação obtida em concurso público.

Id: 2130671

APOSTILA DO SECRETÁRIO INTERINO
DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

DECRETO DE 14.06.2018 - D.O. DE 15.06.2018 - MARCOS ENOQUE DA SILVA - NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS, RELACIONADOS NO ANEXO, PARA EXERCEREM OS CARGOS NA CLASSE INICIAL, DO QUADRO I - PARTE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - DEGA-SE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Com fulcro na delegação de competência estabelecida pelo artigo 1º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 40.644/2007, e tendo em vista que o servidor **MARCOS ENOQUE DA SILVA** foi previamente nomeado por meio de ato publicado no DOERJ de 05/06/2018, em cumprimento a decisão judicial da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos do Mandado de Segurança nº 0256172-48.2015.8.19.0001, **retifico o decreto em epígrafe, para que o nome do servidor em questão seja excluído do respectivo Anexo.**

Id: 2130667

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/09/2018
PÁGINA 03 - 2ª COLUMA
DESPACHO DO SECRETÁRIO INTERINO
DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

Onde se lê: PROCESSO Nº E-09/166/10018/2018...

Leia-se: PROCESSO Nº E-09/166/100018/2018...

Id: 2130762

ASSESSORIA DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO
FÓRUM PERMANENTE DAS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DA ATA DA 168ª REUNIÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2018, [...] realizou-se a 168ª Reunião do Fórum Permanente das Empresas em Liquidação do Estado do Rio de Janeiro, sob a Presidência da Assessora-Chefe de Empresas em Liquidação, [...], com a presença dos Senhores liquidantes: [...]. **ABERTURA DOS TRABALHOS:** a Senhora Assessora-Chefe colocou em votação a Ata da 167ª Reunião, a qual foi aprovada. **INFORMES** da Assessora-Chefe: i) o Relatório de Obrigações Acessórias (Decreto nº 42.697/2010), referente ao mês de AGOSTO de 2018, deverá ser entregue na AEL até o dia **02.08.2018**; ii) em razão da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (SEFAZ) nº 256, de 18 de maio de 2018, haverá a necessidade de rateio entre as liquidandas do valor mensal da taxa condominial pelo uso do espaço da Sala 313 do Edifício Estácio de Sá - Avenida Erasmo Braga, nº 118 - Centro. O tema será analisado pela Assessoria; iii) a AEL fará novo encaminhamento de estudo para a análise da viabilidade de extinção da SERVE E/L para o exame da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento [...]; **ORDEM DO DIA:** [...] **ENCERRAMENTO:** [...] Integra da ATA no livro nº 001.

Id: 2130419

SUBSECRETARIA MILITAR
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO MILITAR
DE 04.09.2018

PROCESSO Nº E-13/002/100002/2018 - RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Empresa **LIDER SIGNATURE S/A**, no valor total estimado de R\$ 1.135.304,38 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Id: 2130730

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03/09/2018

NOMEIA SERGIO POUBEL DE CAMPOS para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo DG, com efeitos a contar de 01/09/2018, em vaga anteriormente ocupada por Shirley de Matos Lima desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferrovíários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSF.

Id: 2130300

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1015 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO S.A - DESCARRILAMENTO DO TREM PREFIXO US-169, PRÓXIMO A ESTAÇÃO CASCADURA, EM 10/02/2015 - B.O. Nº 486 - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DELIBERAÇÃO Nº 990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - NEGADO PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.123/2015, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao pedido recursal, por não ter a Concessionária se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos alegados em sua defesa, em especial, por não ter demonstrado que o fato relevante decorreu de ato de terceiros ou de fato da natureza que prejudicou a capacidade de desempenhar satisfatoriamente seu papel e por não ter sido caracterizado o bis in idem no caso sob o exame.

Art. 3º- Manter integralmente a Deliberação AGETRANSF nº 990/2017, no sentido de aplicar à concessionária Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a penalidade de multa de 0,02%, do faturamento do ano de 2014, correspondente ao valor aproximado de R\$ 96.41 3,43 (noventa e seis mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos), prevista na Cláusula Décima Nona, alínea b, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta e Décima, incisos I e XI, e Décima Quinta, do mesmo contrato.

Art. 4º - Determinar à CATRA (Câmara de Transportes de Rodovias) que, após o trânsito em julgado desta decisão, lavre o competente Auto de Infração, na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSF nº 17, de 28 de janeiro de 2014, sendo procedidas as anotações de cabimento.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
CARLOS CORREIA
Conselheiro
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1016 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO S/A - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO AGETRANSF/CD Nº 985/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.229/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, por tempestivo e presente os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANSF/CD nº 985, de 29 de novembro de 2017, publicada no DOERJ de 08 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que, após o trânsito em julgado, seja lavrado o competente auto de infração e proceda às anotações de praxe.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, após o cumprimento do art. 2º, archive os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1017 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

METRÓRIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - REAJUSTE ANUAL DA TARIFA 2018. LINHAS 1 E 2.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.063/2018, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor máximo unitário da tarifa padrão do transporte metroviário, referente às linhas 1 e 2, no valor de R\$ 4,3312 (quatro inteiros, três mil trezentos e doze décimos de milésimos de real), com efeitos retroativos, para o período compreendido entre de abril de 2018 e abril de 2019, o qual servirá de base para o próximo reajuste.

Art. 2º - Autorizar, com efeitos retroativos, a prática da tarifa padrão máxima arredondada no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), a vigorar para o período compreendido entre abril de 2018 e abril de 2019, considerando que não houve alteração do seu valor nominal.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio de Ofício informativo do conteúdo da presente decisão, à Concessionária, ALERJ, Poder Concedente, Presidência do Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, devendo instruir o ofício com cópia da Nota Técnica CAPET nº 001/2018.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018

MURILO LEAL
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1018 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

REAJUSTE ANUAL DA TARIFA - SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS - LINHA 4 - VACÂNCIA DO CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DA TARIFA PADRÃO - VALOR DE R\$ 4,3312 (QUATRO INTEIROS, TRÊS MIL TREZENTOS E DOZE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE REAL) - TARIFA PADRÃO MÁXIMA ARREDONDADA: R\$ 4,30 (QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) - PERÍODO: ABRIL DE 2018 E ABRIL DE 2019 - EFEITOS RETROATIVOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.064/2018, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor máximo unitário da tarifa padrão de transporte metroviário, referente à Linha 4, no valor de R\$ 4,3312 (quatro inteiros, três mil trezentos e doze décimos de milésimos de real), com efeitos retroativos, para o período compreendido entre abril de 2018 e abril de 2019, o qual servirá de base para o próximo reajuste.

Art. 2º - Autorizar, com efeitos retroativos, a prática da tarifa padrão máxima arredondada, no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), a vigorar para o período compreendido entre abril de 2018 a abril de 2019, considerando que não houve alteração do seu valor nominal.

Art. 3º - Reconhecer que foi apresentada a esta Agência Reguladora, no prazo previsto pelo § 6º, da Cláusula Oitava, a comprovação da ciência aos usuários do novo valor da tarifa.

Art. 4º - Recomendar que seja submetido ao crivo do CONSELHO-DIRETOR desta Agência, na oportunidade, a possibilidade de os futuros pleitos de reajustes tarifários do Sistema Metroviário, isto é, aqueles que abarcarem pleitos das concessionárias METRÔ RIO E RIO BARRA sejam tratados conjuntamente.

CARRILAMENTO DO TREM PREFIXO US-169, PRÓXIMO A ESTAÇÃO CASCADURA, EM 10/02/2015 - B.O. Nº 486 - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DELIBERAÇÃO Nº 990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - NEGADO PROVIMENTO.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1027 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO S/A - DESCARRILAMENTO DO TREM PREFIXO US-169, PRÓXIMO A ESTAÇÃO CASCADURA, EM 10/02/2015 - B.O. Nº 486 - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DELIBERAÇÃO Nº 990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - NEGADO PROVIMENTO.

PÁGINA 03 - 3ª COLUNA

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1016 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO AGETRANSF/CD Nº 985/2017.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1028 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO AGETRANSF/CD Nº 985/2017.

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1017 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

METRÓRIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - REAJUSTE ANUAL DA TARIFA 2018. LINHAS 1 E 2.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1029 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

METRÓRIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - REAJUSTE ANUAL DA TARIFA 2018. LINHAS 1 E 2.

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1018 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

REAJUSTE ANUAL DA TARIFA - SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS - LINHA 4 - VACÂNCIA DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DA TARIFA PADRÃO - VALOR DE R\$ 4,3312 (QUATRO INTEIROS, TRÊS MIL TREZENTOS E DOZE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE REAL) - TARIFA PADRÃO MÁXIMA ARREDONDADA: R\$ 4,30 (QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) - PERÍODO: ABRIL DE 2018 E ABRIL DE 2019 - EFEITOS RETROATIVOS.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1030 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

REAJUSTE ANUAL DA TARIFA - SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS - LINHA 4 - VACÂNCIA DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DA TARIFA PADRÃO - VALOR DE R\$ 4,3312 (QUATRO INTEIROS, TRÊS MIL TREZENTOS E DOZE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE REAL) - TARIFA PADRÃO MÁXIMA ARREDONDADA: R\$ 4,30 (QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) - PERÍODO: ABRIL DE 2018 E ABRIL DE 2019 - EFEITOS RETROATIVOS.

PÁGINA 04 - 1ª COLUNA

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1019 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO AVARIA DE PANTÓGRAFO TREM PREFIXO UH 039, PRÓXIMO ESTAÇÃO JARDIM PRIMAVERA B.O. 658. DESCUMPRIMENTO RESOLUÇÃO AGETRANSF Nº 09/2011.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1031 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO AVARIA DE PANTÓGRAFO TREM PREFIXO UH 039, PRÓXIMO ESTAÇÃO JARDIM PRIMAVERA B.O. 658. DESCUMPRIMENTO RESOLUÇÃO AGETRANSF Nº 09/2011.

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1020 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1032 DE 30 DE AGOSTO DE 2018
SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1021 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1033 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PÁGINA 04 - 2ª COLUNA

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1022 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

ENGAVETAMENTO DE 4 VEÍCULOS DE PASSEIO E 1 CAMINHÃO, OCORRIDO EM DIA 16/03/2017 ÀS 14H 12MIN, NO KM 40, PISTA SENTIDO SUL DA RJ-124, MUNICÍPIO DE ARARUAMA, BAIRRO BANQUEIROS. BO VL0712.2017.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1034 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

ENGAVETAMENTO DE 4 VEÍCULOS DE PASSEIO E 1 CAMINHÃO, OCORRIDO EM DIA 16/03/2017 ÀS 14H 12MIN, NO KM 40, PISTA

SENTIDO SUL DA RJ-124, MUNICÍPIO DE ARARUAMA, BAIRRO BANQUEIROS. BO VL0712.2017.

PÁGINA 04 - 3ª COLUNA

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1023 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

COLISÃO ENVOLVENDO UMA MOTOCICLETA E UM CAMINHÃO NO KM 0+000 DA RJ 116. BO RO7232017525

Leia-se:
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1035 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

COLISÃO ENVOLVENDO UMA MOTOCICLETA E UM CAMINHÃO NO KM 0+000 DA RJ 116. BO RO7232017525.

Id: 2130876

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 73 DE 22 DE AGOSTO DE 2018

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NO CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM 19/03/2018, ENTRE AGENERSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2018).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assinado em 19 de março de 2018, pela AGENERSA, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ);

- o Inquérito Civil nº 648/5ª PJTDC/2017 (Procedimento MP/RJ 2017.00673664) da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor e o Procedimento Instrutório nº 990363615/2018 DPGE/RJ do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública;

- que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC nº 80/2014) e 5º, I e II da Lei nº 7.347/85;

- a existência de duas normas em vigor acerca da instalação de gás e aquecedores no Estado do Rio de Janeiro, a saber, Decreto Estadual nº 23.317 de 10 de julho de 1997 (Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado - RIP) e a Lei Estadual nº 6.890 de 18 de setembro de 2014 remete às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os mesmos fins na autovistoria quinzenal;

- que as duas normas em vigor estão em conflito e não possuem revogação expressa determinada pelo Poder Legislativo ou solução jurídica definitiva dada pelo Poder Judiciário;

- que a AGENERSA entende que ambas as normas (RIP e ABNT), se cumpridas integralmente, atendem satisfatoriamente ao requisito da segurança do consumidor, para fins de instalação de gás e aquecedores além de suas vistorias necessárias, nos termos do art. 4º, I, "d" do Código de Defesa do Consumidor;

- que a AGENERSA consentiu na Recomendação feita pelo MP/RJ e pela DPGE/RJ, com o fim de elaboração de uma norma regulamentadora não conflitante, que traduza segurança ao consumidor, sem prejuízos em razão de uma possível multiplicidade atual de interpretações jurídicas possíveis;

- que a eleição arbitrária de um padrão normativo importaria em prejuízo para uma parcela significativa de consumidores, sendo certo que o impasse regulatório recente estabeleceu um cenário em que parcela significativa da população já adotou o padrão RIP ou migrou para o padrão ABNT, de modo que qualquer imposição por parte da agência traria prejuízos coletivos a um grande número de indivíduos e importaria em um exemplo de "Custo Brasil" para o mercado e os consumidores;

- ser necessária a intervenção da AGENERSA para estabelecer normativas conforme o TAC;

- as contribuições colhidas pela AGENERSA através do Processo E-12/003.177/2018; e

- a necessidade de alterações nas disposições da Instrução Normativa AGENERSA nº 72/2018, em vistas das contribuições apresentadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e pelas empresas inspetoras credenciadas, presentes em reunião realizada na sede desta AGENERSA, em especial a incorporação de comandos normativos listados nos Anexos I, II, III e IV;

RESOLVE:

Art. 1º - As inspeções quinzenais obrigatórias de segurança nas instalações de gás canalizado nas unidades residenciais e comerciais, previstas na Lei Estadual nº 6.890/2014, serão realizadas de acordo com os critérios seguintes:

I- aqueles que obtiveram aprovação de seus projetos de instalações prediais de gás canalizado para fins de "habite-se", com base no Decreto nº 23.317/1997, que aprovou o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado do Estado do Rio de Janeiro (RIP), serão inspecionados pelas empresas inspetoras credenciadas utilizando-se dos critérios técnicos do RIP, conforme a presente Instrução Normativa;

II- aqueles que obtiveram aprovação de seus projetos de instalações prediais de gás canalizado para fins de "habite-se", com base nos critérios técnicos da ABNT definidos pela Lei Estadual nº 6.890/2014, serão inspecionados pelas empresas inspetoras credenciadas utilizando-se dos critérios técnicos da ABNT, conforme Instruções Normativas AGENERSA nos 47, 48 e 55 de 2015.

Parágrafo Único - Aqueles que obtiveram aprovação de seus projetos de instalações prediais de gás canalizado para fins de "habite-se", com base no Decreto nº 23.317/1997 (RIP), e que já se adequaram aos critérios da ABNT definidos pela Lei Estadual nº 6.890/2014, serão inspecionados pelas empresas inspetoras credenciadas utilizando-se dos critérios técnicos da ABNT, conforme Instruções Normativas AGENERSA nos 47, 48 e 55 de 2015.

Art. 2º - Nas inspeções previstas no inciso I, do art. 1º, desta Instrução Normativa, as concessionárias CEG e CEG RIO exigirão das empresas inspetoras credenciadas que observem quando da realização das inspeções obrigatórias os comandos normativos listados nos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa e o seguinte:

I- inspecionem as ramificações internas de acordo com os critérios previstos nos itens 28 a 47 do RIP, aprovado pelo Decreto nº 23.317/1997;

II - inspecionem as instalações de aparelhos de utilização e as adequações de ambientes de acordo com:

a) os critérios previstos nos itens 48 a 59 do RIP;

b) o Anexo IA - 1.9.1 - Folha de Instrução ao Consumidor Tipos de Ventilações Permanentes Mínimas, folhas 55 e 56 do RIP;

c) os itens (1) e (2) da Instrução Técnica No. IT-2, Complementar ao Decreto no. 10.892, de 23/12/87, parte integrante do RIP, aprovado pelo Decreto nº 23.317/1997;

III- realizem a verificação das características higiênicas da combustão dos aparelhos e do ambiente de acordo com os critérios já definidos nas Instruções Normativas AGENERSA nos. 47, 48 e 55 de 2015, visando a segurança dos usuários;

IV- para correção:

a) da Abertura de Ventilação Permanente Superior menor que 600cm², abaixo de 1,5m de altura, e outra Abertura de Ventilação Permanente Inferior menor que 200cm², acima de 0,8m de altura, e quando o somatório não corresponder ao mínimo de 800cm²;

b) da altura vertical do duto do aquecedor de circuito aberto menor que 35cm;

c) da existência de estrangulamentos do duto em relação ao defletor do aparelho;

§ 1º - Para fins de cumprimento do inciso I deste artigo, excepcionalmente, poderão ser aceitos os afastamentos constantes no Item 3.3.3, do Capítulo 1, do Manual da Rede de Distribuição Interna de Gás, da Instrução Normativa AGENERSA no. 48/2015.

§ 2º - O teste de estanqueidade das ramificações internas será executado de acordo com Item 4, Capítulo 3, do Manual de Rede de Distribuições Interna de Gás, da Instrução Normativa AGENERSA nº 48/2015.

§ 3º - No caso de inexistência de abertura de ventilação permanente, de chaminé e do terminal tipo "T" na chaminé no exterior da edificação, o fornecimento será interrompido.

Art. 3º - Para as instalações inspecionadas pelos critérios estabelecidos nos artigos 1º e 2º, desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO exigirão das empresas inspetoras credenciadas que:

I- elaborem laudo de autovistoria realizada, emitindo uma cópia para o consumidor, para as Concessionárias CEG e CEG RIO e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

II- informem o prazo para adequação determinada, na hipótese de constatação de irregularidades sanáveis, que não importe em risco imediato;

III- cumpram os requisitos do ente credenciador de empresas inspetoras credenciadas;

IV- retornem ao local para proceder à nova inspeção, após o decurso do prazo determinado na normativa vigente e refazer a inspeção emitindo novo laudo para o consumidor, na hipótese de constatação de irregularidades sanáveis, que não importe em risco imediato;

V- encaminhem laudo de não conformidade da instalação para as Concessionárias CEG e CEG RIO e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), dentro do prazo limite estabelecido e comunicado ao consumidor pelas Concessionárias;

VI- coloquem selo indicativo da inspeção realizada, dentro da unidade consumidora, com a data da próxima vistoria e em lugar de fácil visualização;

VII- notifiquem as Concessionárias CEG E CEG RIO, através dos canais disponibilizados por estas para atendimento de emergência ou similar, imediatamente após a identificação de uma instalação com escapamentos considerados críticos;

VIII- inspecionem as instalações prediais residenciais de gás canalizado dos consumidores beneficiários da tarifa social, cujos custos serão arcados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, após a formalização do disposto no art. 4º, XI, desta Instrução Normativa.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão:

I- informar aos consumidores através das faturas e/ou correspondência, física ou eletrônica, de que poderão ser inspecionados de acordo com os critérios definidos nos Incisos I ou II, do art. 1º desta Instrução Normativa, conforme respectivas informações de obtenção de aprovação de projetos de instalações prediais de gás canalizados para fins de "habite-se", com base no Decreto nº 23.317/1997 (RIP) ou nos critérios técnicos da ABNT definidos pela Lei Estadual nº 6.890/2014;

II- disponibilizar para as empresas inspetoras credenciadas informações sobre o critério de inspeção do imóvel nos termos do Inciso I, deste artigo.

III- manter central de chamadas 0800 dedicada ao atendimento de consumidores para receber reclamações, sanar dúvidas e para prestar informações e esclarecimentos sobre as inspeções realizadas, sobre as empresas inspetoras credenciadas, sobre o disposto no Inciso I deste artigo e sobre as normativas vigentes;

IV- informar às empresas inspetoras credenciadas e à Ouvidoria da AGENERSA sobre reclamações recebidas no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

V- manter informações de obrigatoriedade das inspeções no seu sítio eletrônico na Internet e nas suas faturas mensais de fornecimento de gás canalizado, bem como endereço do sítio eletrônico do INMETRO, onde estão listadas as empresas inspetoras credenciadas, além das informações exigidas na legislação específica;

VI- colaborar com as empresas inspetoras credenciadas no contato com o consumidor;

VII- adotar as medidas legais para manutenção da segurança do fornecimento de gás canalizado aos clientes no caso de terem sido reprovados nas inspeções realizadas e que não efetuaram as correções dentro do prazo previsto no Inciso IV, do art. 2º desta Instrução Normativa;

VIII- manter cadastro dos clientes que tiveram seu fornecimento de gás interrompido por não estarem aptos nas inspeções obrigatórias;

IX- realizar teste do ramal interno das unidades unifamiliares e plurifamiliares, de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA nº 055 de 10 de novembro de 2015;

X- realizar encontros para promover cursos para os síndicos sobre as questões técnicas das inspeções;

XI- arcar com os custos das inspeções de instalações prediais residenciais de gás canalizado dos consumidores beneficiários da tarifa social, sendo tais custos ressarcidos em revisão quinzenal, condicionada à aprovação prévia dos signatários do TAC.

Parágrafo Único - Os custos, de que trata o inciso XI deste artigo, deverão ser apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, após certame entre as empresas inspetoras credenciadas que observe, dentre outros, o princípio da economicidade, para serem aprovados pela AGENERSA.

Art. 5º - A AGENERSA manterá canal aberto para reclamação sobre as inspeções realizadas, através de sua Ouvidoria.

Art. 6º - A Ouvidoria da AGENERSA informará às Concessionárias CEG e CEG RIO, às empresas inspetoras credenciadas e ao INMETRO as reclamações recebidas.

§1º - As empresas inspetoras credenciadas deverão comunicar à AGENERSA e às Concessionárias CEG e CEG RIO os responsáveis e os respectivos meios de contatos para recebimento das reclamações recebidas pela Ouvidoria da AGENERSA e pelo 0800 das Concessionárias CEG e CEG RIO.